

FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Pedro Mota Lima
Nilo Silva Escossia

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2024

JOÃO PEDRO MOTA LIMA

NILO SILVA ESCOSSIA

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO FORNECEDOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito para a obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Luz Silveira Santagada, Mestre – FASAP.

Professor

Professor

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2024

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

PROGRAMMED OBSOLESCENCE AND THE SUPPLIER'S CIVIL LIABILITY

LIMA, João Pedro Mota.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: motalimajoaopedro1007@gmail.com

ESCOSSIA, Nilo Silva.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: nilosilva128@gmail.com

RESUMO

A obsolescência programada é uma estratégia adotada pela a indústria mundial, no qual tem como método a redução da vida útil dos produtos, com o objetivo de incentivar o consumidor a voltar mais cedo ao mercado de consumo. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é abordar a responsabilidade do fornecedor frente a tal estratégia, estudando as possíveis soluções que podem ser empregadas para tal responsabilização, já que não há previsão expressa na lei para combater tal conduta. O trabalho se baseou em artigos científicos publicados em revistas, em jurisprudência e na lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Palavras-chave: Obsolescência Programada; Responsabilidade Civil; Fornecedor.

ABSTRACT

Planned obsolescence is a strategy adopted by the global industry, which involves reducing the useful life of products, with the aim of encouraging consumers to return to the consumer market sooner. Therefore, the objective of this work is to address the supplier's responsibility in relation to such a strategy, studying the possible solutions that can be used for such liability, as there is no express provision in the law to combat such conduct. The work was based on scientific articles published in magazines, jurisprudence and law 8.078/90 (Consumer Protection Code).

Keywords: Planned Obsolescence; Civil Liability; Supplier.

INTRODUÇÃO

A obsolescência programada, prática que visa limitar intencionalmente a durabilidade de produtos, tem gerado intensos debates no âmbito econômico, ambiental e jurídico. Em um mundo cada vez mais consumista, a estratégia de planejar o fim da vida útil de bens de consumo tem implicações diretas na sustentabilidade e no comportamento dos consumidores. Este trabalho tem como objetivo analisar a obsolescência programada à luz da responsabilidade civil do fornecedor, investigando como essa prática afeta a relação entre empresas e consumidores, bem como as possíveis implicações legais para os fornecedores que adotam tais estratégias.

A crescente preocupação com a preservação ambiental e o consumo consciente demanda uma reflexão crítica sobre as práticas comerciais contemporâneas. Diante disso, este trabalho busca entender não apenas as motivações que levam as empresas a implementar a obsolescência programada, mas também as repercussões jurídicas dessa prática, especialmente no que se refere à proteção do consumidor. Para tanto, será feita uma análise das legislações vigentes, bem como de casos concretos que ilustram a responsabilidade civil do fornecedor em situações em que a obsolescência programada é evidenciada.

Por meio dessa abordagem, pretende-se contribuir para um entendimento mais profundo das implicações éticas e legais da obsolescência programada, propondo caminhos para uma maior responsabilidade social das empresas e uma defesa efetiva dos direitos do consumidor. Assim, a discussão em torno do tema se torna não apenas relevante, mas também urgente, considerando o impacto que as escolhas de consumo têm sobre o meio ambiente e a qualidade de vida das futuras gerações.

1. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência programada tem os seus primeiros vestígios no ano de 1924, quando um Cartel denominado *Phoebus*, formado pelas produtoras de lâmpadas dos Estados Unidos e da Europa, decidiu diminuir a vida útil das lâmpadas do mercado, passando essas a ter uma durabilidade de 1000 horas, embora a tecnologia da época

permitisse que a longevidade fosse de 2500 horas. O objetivo dessa técnica era de obrigar o consumidor a voltar mais cedo ao mercado de consumo. (SILVA, 2022)

Essa estratégia, no entanto, não é algo recente. **O primeiro caso de obsolescência programada de que se tem notícia foi o da lâmpada.** Em 1924, um cartel conhecido por **Phoebus**, formado por fabricantes de lâmpadas dos Estados Unidos e da Europa, que se reuniram para trocar licenças, patentes e regular a produção, **definiu o tempo de vida útil das lâmpadas, estabelecendo que seus produtos teriam duração de 1000 horas.** Para tanto, o filamento de tungstênio não poderia ultrapassar o tempo de vida útil estipulado pelos fabricantes, muito **embora com a tecnologia da época fosse possível produzir lâmpadas com maior durabilidade, cerca de 2500 horas**. (SILVA, 2022, p.13, grifo nosso)

Contudo, foi durante a Crise de 1929 nos Estados Unidos que a obsolescência programada ganhou força. Durante esse período, ela foi utilizada como estratégia para fomentar a economia, já que os Estados Unidos possuíam um potencial industrial enorme, mas não havia consumidores suficientes para o escoamento dos produtos, pois o poder de compra da população não conseguiu acompanhar o crescimento econômico pós-guerra. (SILVA, 2022)

Alguns anos depois, a obsolescência programada ganhou um papel de destaque na Grande Depressão, também conhecida como Crise de 1929, período em que os Estados Unidos da América, após experimentarem um rápido crescimento econômico depois da Primeira Guerra Mundial, entraram em uma severa crise causada especialmente por uma superprodução agrícola e uma forte retração do consumo. **Mesmo diante do crescimento da indústria americana, o poder de compra da população não conseguiu acompanhar o crescimento econômico pós-guerra.** (SILVA, 2022, p.13 e p.14, grifo nosso)

Foi nesse cenário que a obsolescência programada foi vista pelo sistema como um instrumento capaz de estimular a economia. **A Crise de 1929 e a consequente redução do consumo contribuíram para o surgimento da obsolescência programada como estratégia da indústria americana para a retomada do crescimento econômico.** (SILVA, 2022, p. 14, grifo nosso)

Com o passar dos anos a obsolescência mudou a sua principal estratégia, que era a diminuição da vida útil pelo emprego de materiais de qualidade inferior, e passou a trabalhar na psique do consumidor, levando esse a consumir um novo produto pelo simples motivo do antigo parecer ultrapassado, embora não tenha perdido sua função e qualidade.

A pioneira a empregar tal método descrito foi a indústria automotiva, no qual, servindo-se da obsolescência psicológica, a indústria adaptou os carros ao conceito

originário da indústria da moda e seu nicho de mercado, em que o lançamento de novas coleções ocorre a cada estação do ano. Observou-se que o aumento das vendas não poderia depender exclusivamente de avanços tecnológicos, em razão de serem demorados e caros. (SILVA, 2022, p.15)

Cabe ressaltar, que a estratégia adotada pela indústria automotiva se espalhou para outros segmentos da indústria americana, a exemplo do ramo de smartphones, que aderiu à obsolescência psicológica para o crescimento de suas vendas. (SILVA, 2022, p.17)

No que tange à sua conceituação, a obsolescência programada pode ser entendida como a política empresarial que visa diminuir a vida útil de determinado produto ou seus componentes, a fim de estimular a compra de versões mais novas daquele. (SILVA, 2022)

“A política empresarial de reduzir, artificialmente, a vida útil de determinado produto ou seus componentes com fito de estimular o consumo de versões mais recentes, aumentando, assim, a taxa de recompra, por meio de maior descartabilidade.” (SEGALL apud FIGUEIREDO, 2022, p.11)

A obsolescência programada pode ser classificada em três modalidades, conforme a seguir traçado.

A **Funcional**: é quando o fabricante deixa de aplicar uma determinada tecnologia, que já estava desenvolvida, em seu produto, para que ela seja empregada no modelo posterior. Isso ocorre, com o objetivo de estimular a compra do novo modelo, devido ao anterior já estar defasado. (FERRAZ, ZENARDI, SAUKOSKI, 2022).

Essa obsolescência é bastante perceptível no mercado de smartphones, onde as empresas mesmo dispendo de toda a tecnologia necessária, tanto em software quanto em hardware, para implementar determinado recurso em um celular, decidem fazer isso somente na geração seguinte daquele aparelho, com o fim de estimular o consumidor a adquirir aquela versão mais recente do produto com as novas funções e/ou melhorias que, entretanto, já poderiam ter sido lançadas nos aparelhos antigos da fabricante. (FERRAZ, ZENARDI, SAUKOSKI, 2022, p.65).

Qualidade: é quando há o emprego de peças de má qualidade na fabricação de produtos, de modo que sua vida útil, que é o tempo em que se espera que o produto

funcione corretamente, seja reduzida, assim gerando a necessidade de o consumidor adquirir um novo produto (FERRAZ, ZENARDI, SAUKOSKI, 2022).

Essa modalidade pode ser entendida quando não há a disponibilização, ou na escassez dessa, de peças de reposição do produto. Inclusive, cumpre salientar que tal prática é considerada uma infração, conforme o artigo 13, inciso XXI, do Decreto nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (FERRAZ, ZENARDI, SAUKOSKI, 2022).

Desejabilidade: é aquela em que o produto anterior não está ultrapassado tecnologicamente, mas, devido ao emprego de um novo estilo nos produtos mais novos, tem o seu design ultrapassado, gerando um desejo de compra no consumidor. (FERRAZ, ZENARDI, SAUKOSKI, 2022).

Esta espécie de obsolescência envolve mais o psicológico do consumidor, tentando criar um desejo no indivíduo em adquirir o produto mais recente, mas não porque ele possui novos recursos ou é mais moderno tecnologicamente, e sim pela necessidade em comprar um novo pelo design ou pelo estilo do produto ser atualizado e esteticamente mais agradável (FERRAZ, ZENARDI, SAUKOSKI, 2022, p. 66).

Assim, observa-se que referida modalidade de obsolescência tem o condão de influir no psicológico do consumidor, não por possuir nova tecnologia, mas sim por conter um design mais sofisticado.

2. PREVISÃO LEGAL DA OBSOLESCÊNCIA

2.1 NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Antes de adentrar na previsão da obsolescência no ordenamento jurídico brasileiro faz-se necessário tecer os requisitos essenciais para a configuração da relação de consumo. Esses elementos são essenciais para a definição de qual código será utilizado, ou seja, se a relação jurídica formada ficará sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil. Isso ocorre, pois na ausência de tais requisitos é presumível que as partes estão em igualdade, não existindo, portanto, vulnerabilidade na relação jurídica.

Defendem que doravante não haja mais a necessidade de aplicação do Código do Consumidor às relações em que não se encontrem consumidor de um lado e fornecedor do outro. Isto porque estão **as partes em posição** presumível de **igualdade**, bem como em razão da inserção no Código Civil de 2002 de princípios que buscaram inspiração nas relações de consumo, tais como: função social do contrato (art. 42146); probidade e da boa-fé (art. 422); interpretação mais favorável ao aderente (art. 423). (ALMEIDA, 2023, p.38, grifo nosso)

A relação de consumo é formada pelos elementos subjetivos (consumidor e fornecedor), elementos objetivos (bens ou serviços) e o valor teleológico (finalidade que o consumidor adquire o bem ou serviço). (ALMEIDA, 2023, p.34)

Dito isto, é necessário mencionar as três correntes utilizadas pela doutrina para identificar quem é consumidor, sendo elas: a finalista, a maximalista e a finalista atenuada. (ALMEIDA, 2023, p.38.)

Para a teoria Finalista, consumidor é o destinatário final, ou seja, não basta apenas a retirada do bem ou serviço do mercado de consumo para que seja assim classificado, é necessário que o mesmo não dê nenhuma finalidade profissional àquele bem. (ALMEIDA, 2023, p.38)

Já para a teoria Maximalista, para ser considerado um consumidor é necessário apenas a retirada do bem ou serviço do mercado de consumo, sendo irrelevante a destinação do mesmo. (ALMEIDA, 2023, p.39)

Por fim, para a teoria Finalista Mitigada, teoria esta adotada pelo STJ, o Código de Defesa do Consumidor poderá ser utilizado em situações em que o bem é adquirido para o desempenho de atividade profissional, desde que o ente adquirente seja vulnerável. (ALMEIDA, 2023, p.40)

Quanto ao conceito de fornecedor, segundo o artigo 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, entende-se por fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (BRASIL, 1990).

Importante salientar que, para o Superior Tribunal de Justiça é necessário a configuração da habitualidade para que se esteja caracterizado o conceito de fornecedor, consoante extraído do Agravo em Recurso Especial 1.963 de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 04 de abril de 2011.

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Nº 1.963-RS (2011/XXXXX-5)
DIREITO ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO IRREGULAR. DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR. CARÁTER HABITUAL DA ATIVIDADE. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

Cuida-se de Agravo interposto por Milena Beatriz de Vasconcelos Machado e outros, inconformados com a decisão que negou seguimento ao recurso especial contra o aresto proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. [...]

Destaca-se que para serem fornecedoras as recorrentes teriam que desenvolver habitualmente como sua atividade a comercialização de lotes, situação esta que como vimos acima não ocorreu, pois conforme se depreende dos documentos acostados com a exordial, elas somente cederam alguns lotes por imposição da situação já explanada”.

(STJ - AREsp: 1963, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 04/04/2011)

Após a análise dos elementos da relação consumerista, não restam dúvidas sobre a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de obsolescência programada, pois na prática desta há a presença de todos aqueles elementos anteriormente mencionados, como será demonstrado a seguir. (ALMEIDA, 2023, p. 41)

Embora o Código de Defesa do Consumidor não trate de maneira expressa a obsolescência programada, pode-se utilizar os princípios norteadores desse diploma legal, juntamente com os artigos que trazem proteção ao consumidor.

Portanto, **embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro** a respeito da obsolescência programada, **pode-se interpretar dispositivos do CDC de forma a serem bases para proteção do consumidor brasileiro, objetivando sempre a segurança do consumidor e o seu direito à informação, bem como coibir práticas abusivas e desleais.** (FIGUEIREDO, 2022, p.28, grifo nosso).

O artigo 4º do CDC discorre sobre alguns princípios da relação de consumo, entre eles há um que merece destaque e está previsto no inciso I, no qual diz respeito ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Em decorrência de tal vulnerabilidade, foi garantido no artigo 6º, do referido diploma legal, a garantia de direitos básicos ao consumidor. (BRASIL, 1990)

Nesse diapasão, pode-se afirmar que os direitos básicos do consumidor elencados no artigo 6º do CDC são garantias relativas a vícios, de segurança, de qualidade e de durabilidade que coíbem práticas como a da obsolescência planejada, enumerando-se, de maneira exemplificativa os direitos que são conferidos ao

consumidor, na qualidade de vulnerável, para que seja efetuada sua defesa. (FIGUEIREDO, 2022).

Outrossim, percebe-se que o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor é um importante mecanismo contra a prática da obsolescência programada, pois determina que o fornecedor disponibilize peças de reposição dos seus produtos. (BRASIL, 1990)

Outro dispositivo importante para proteção dos consumidores em face da prática supracitada é a do **art. 32** e seu parágrafo único do CDC. Trata-se de um **dever dos fabricantes e importadores de manter peças para reposição no caso de necessidade de troca**, bem como a manutenção desse fornecimento por um prazo razoável após o encerramento de circulação do produto. (Figueiredo, 2022, p.27, grifo nosso).

Apesar de não estar expressa entre as práticas abusivas do artigo 39 do CDC, essa conduta citada é considerada abusiva, pois conforme leciona Flávio Tartuce (2018), qualquer conduta que vá de encontro aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios norteadores e ao próprio espírito do sistema de proteção ao consumidor deve ser considerada abusiva (Tartuce Apud Figueiredo, 2022).

Esse entendimento também é observado em outras doutrinas consumeristas como a de Fabrício Bolzan de Almeida, conforme trecho a seguir:

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor traz um rol exemplificativo de práticas abusivas que são vedadas nas relações de consumo, nos seguintes termos: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”. A utilização da expressão “dentre outras” não deixa dúvidas de que o rol é meramente de exemplos, mesmo porque taxar em rol exaustivo as práticas abusivas seria inócuo, na medida em que sempre um novo comportamento ilícito seria praticado no mercado e o consumidor sairia prejudicado ante a ausência de previsão legal. Desta forma, qualquer conduta em desconformidade com os padrões de boa conduta, ainda que não prevista no Diploma Consumerista, poderá se enquadrar na definição de prática abusiva. (ALMEIDA, 2023, p. 370)

Além disso, é necessário ressaltar a atitude tomada pelos tribunais frente a esta prática, no qual, em sua grande maioria, tem a equiparado ao vício oculto, como pode-se observar no julgado a seguir:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO OCULTO EM TELEVISOR. PRODUTO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO

PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - XXXXX-49.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 19.06.2020) (TJ-PR - RI: XXXXX20198160014 PR XXXXX-49.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 19/06/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19/06/2020)

Sendo assim, conforme depreende-se do julgado, a responsabilidade dos fornecedores vai além da duração da garantia do produto, abrangendo todo o período da vida útil do mesmo.

2.2 NOS DEMAIS ORDENAMENTOS NO MUNDO

Como já delineado, a obsolescência programada é uma prática que surgiu há cerca de um século, mas que se tornou mais proeminente com o desenvolvimento do capitalismo e o aumento do consumismo. Com isso, vários países passaram a se preocupar com a proteção dos consumidores diante dessa prática, especialmente dentro do contexto do crescente protagonismo do direito ambiental e do desenvolvimento sustentável. Combater a obsolescência programada não apenas protege os direitos dos consumidores, mas também valoriza e preserva o meio ambiente para as gerações futuras. Alguns países, como Bélgica e França, estão liderando esse esforço ao legislar contra a obsolescência programada e proibir sua prática nas relações de consumo, servindo como exemplos a serem seguidos. (OLIVEIRA, 2019, p.15)

A Resolução 5-1251/1 da Bélgica, de 7 de outubro de 2011, aborda a questão da obsolescência programada, definida como a prática de determinar previamente o momento de expiração de um produto para favorecer a compra de um novo. O documento reconhece o impacto financeiro dessa prática nas famílias, destacando o custo adicional e o impacto social. Para lidar com essa questão, a resolução impõe aos fornecedores o dever de informar a vida útil do produto e outras informações relacionadas à reparação. Além disso, considera os danos ambientais causados pela produção em maior quantidade devido à vida útil mais restrita dos produtos. O objetivo da legislação é proteger o consumidor e o meio ambiente, garantindo produtos mais

duráveis e que atendam às necessidades sociais, sem reduzir o poder de compra dos consumidores. (OLIVEIRA, 2019, p.16)

A França se destaca como uma das pioneiras na proteção contra a obsolescência programada, possuindo uma legislação consumerista robusta sobre o assunto, que serviu de inspiração para outros países, inclusive o Brasil. (OLIVEIRA, 2019, p.17)

O país aprovou em 17 de agosto de 2015 o projeto de lei 429, que alterou o Código do Consumo e tornou a prática da obsolescência programada um delito. De acordo com a legislação francesa, a obsolescência programada é definida como a redução deliberada da expectativa de vida de um produto para aumentar a taxa de reposição, e é punível com até dois anos de prisão e multa de até trezentos mil euros. Além disso, o valor da multa pode ser aumentado proporcionalmente aos benefícios obtidos com a prática da infração. Enquanto a Bélgica optou por uma resolução para lidar com o problema, a França adotou uma abordagem mais incisiva, promulgando uma lei para regulamentar e criminalizar essa conduta abusiva por parte dos fornecedores. (OLIVEIRA, 2019, p.17)

Diante desses inúmeros recursos dispostos, tanto pelo ordenamento pátrio quanto pelo estrangeiro, ao consumidor frente a questão da obsolescência programada, é imprescindível discutir sobre a responsabilidade civil do fornecedor frente ao consumidor.

3. DISCUSSÃO DO TEMA PROPOSTO:

Desta feita, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor versa que na relação de consumo deve imperar a responsabilidade civil objetiva, a qual se caracteriza pela prescindibilidade de perquirir culpa, bastando que haja a existência de dano e nexos de causalidade para que haja a responsabilização. (SILVA, 2022, p.87)

Esse tipo de responsabilidade civil é empregado pois é atribuído o risco do empreendimento ao fornecedor, tendo em vista que ele está desempenhando tal atividade com a finalidade de auferir lucro e não deve ficar apenas com o bônus desta

atividade, mas também com o eventual ônus que possa ocorrer em sua prática. (SILVA, 2022, p.87)

O CDC adotou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor como sistema geral nas relações de consumo (artigo 12, caput, do CDC)²⁶⁴. O afastamento da culpa como requisito da responsabilidade civil tem suas bases a partir da teoria do risco do empreendimento, como um instrumento de tutela do lesado, com o escopo de assegurar reparação pelos danos sofridos²⁶⁵, haja vista que quem exerce atividade empresarial, colhendo os bônus dessa atividade, deve arcar com os ônus que dela derivem quando houver dano ao consumidor. (SILVA, 2022, p. 87)

Cabe ressaltar, que num eventual dano advindo da relação de consumo, a reparação deverá ser integral, abarcando os danos morais e patrimoniais sofridos. (SILVA, 2022, p.88)

Dito isto, como mencionado anteriormente, uma solução que se tem adotado nos tribunais é o enquadramento da obsolescência programada como um vício oculto, devido a ambos serem problemas intrínsecos preexistentes a aquisição do produto e que este já está tipificado no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a obsolescência não está.

Além disso, é necessário salientar, que apesar de ser estipulado um tempo pré estabelecido como garantia obrigatória, artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, e dado a faculdade ao fornecedor em estipular a garantia contratual, ambos institutos não delimitam o lapso temporal da responsabilidade civil do fornecedor. Ou seja, é possível que o fornecedor seja responsabilizado mesmo após transcorrido o prazo legal e o contratual da garantia. (SILVA, 2022, p.97 e p.98)

Esse entendimento já é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual menciona que deve ser analisado o tempo de vida útil esperado daquele objeto e não o prazo de garantia, seja contratual ou legal, para que se possa determinar o lapso temporal da responsabilidade civil. (SILVA, 2022, p.98)

Tal tese é reafirmada no seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. **TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO**. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do

fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada "vida útil do produto". 3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. 4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual. 5. **O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual.** Precedentes. 6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora. 7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

O grande problema é que boa parte da população não tem o conhecimento desse pressuposto do STJ, o que justifica o número significativo de pessoas que são afetadas pelas consequências da obsolescência e não pleiteiam os seus direitos. (SILVA, 2022, p.99)

Outrossim, ainda sobre a questão da vida útil dos bens, é de grande valia o projeto de lei, da Câmara dos Deputados, de número 3.903/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que obriga os fornecedores a estipularem e informarem a vida útil dos produtos que serão comercializados. (SILVA, 2022, p.115)

Ademais, é de suma importância ressaltar o alcance da reparação integral da responsabilidade civil, pois esta deverá abarcar os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais do ilícito praticado, tendo, dessa forma, uma função não apenas reparadora, mas também uma função punitiva e repressiva, já que há situações em que os lucros obtidos pela prática de tal conduta ultrapassam a simples reparação do dano causado.

Quanto à reparação dos danos causados aos consumidores prejudicados pela obsolescência programada, frise-se que **o princípio da reparação integral do dano não deve ser interpretado como limite de eventual indenização imposta ao ofensor**. Embora o art. 944 do Código Civil estabeleça que a indenização se mede pela extensão do dano, **há situações**

em que o dano sofrido pela vítima é inferior ao lucro obtido pelo ofensor do ilícito praticado. (SILVA, 2022, p.100, grifo nosso)

A tutela indenizatória em razão de ilícito lucrativo encontra amparo no próprio princípio da **reparação integral** do dano, que, para sua efetividade, **deve abranger os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como as vantagens auferidas pelo ofensor com a sua conduta antijurídica, ainda que a vantagem econômica obtida pelo ilícito não represente um enriquecimento.** A prática da obsolescência programada viola regras de proteção ambiental e consumerista, provoca impactos no meio ambiente com a antecipação do consumo e a geração de resíduos, devendo o fornecedor ser responsabilizado de forma objetiva. (SILVA, 2022, p.101, grifo nosso)

Dessa forma, nota-se que a reparação dos danos deve se dar de maneira integral, compreendendo o aspecto patrimonial e extrapatrimonial, não possuindo uma simples função reparadora dos danos causados, mas uma função punitiva e repressiva, já que os lucros obtidos pelos fornecedores que adotam tal prática é superior, na maioria das vezes, a simples indenização.

CONCLUSÃO

O modo atual de consumo, fruto de um longo processo de transformações sociais, culturais e econômicas, juntamente ao modelo de produção capitalista forma um terreno fértil ao desenvolvimento da obsolescência programada como uma prática comum. (SILVA, 2022, p.114)

Nota-se que apesar da obsolescência programada ter ganhado força recentemente, no começo do século XIX, para combater a Grande Crise econômica vivenciada pelos EUA no ano de 1929, ela não se restringiu apenas ao território americano e não se limitou a conter crises econômicas. Dessa forma, ela se alastrou em todas partes do planeta e começou a ser empregada pelas empresas para alavancar a venda através do consumo reiterado, transformando o que antes não passava de uma estratégia para recuperação de uma crise para uma prática abusiva de lucro desenfreado.

Como mencionado anteriormente, no decorrer do trabalho, a obsolescência programada é uma técnica empregada pelos produtores com a finalidade de fazer o consumidor voltar mais cedo ao mercado de consumo, seja esta volta motivada pelo emprego de peças de má qualidade no produto, pelo emprego de novas tecnologias

no produto posterior, ou mesmo pelo emprego de um novo design além de outras formas de estimular a troca do produto.

No decorrer do trabalho foi mencionada a vulnerabilidade por parte do consumidor. Trata-se, na verdade de um princípio que está estipulado no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e feito uma análise com o fenômeno da obsolescência programada.

A partir daí, pôde-se observar que o Código de Defesa do Consumidor não menciona nenhum artigo que seja capaz de definir a vida útil dos produtos e que nem tratou sequer, direta ou indiretamente, de tal fenômeno, o que possibilitou que fosse feito uma análise da responsabilidade civil dos fornecedores perante essa questão de obsolescência e apresentada algumas hipóteses de possível solução a tal omissão legislativa.

É interessante salientar, que apesar da omissão do Código de Defesa do Consumidor em apresentar a definição da vida útil, existe um projeto de lei, na Câmara dos Deputados, de número 3.903/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que obriga os fornecedores a estipularem a vida útil dos seus produtos.

Como mencionado anteriormente, o Código Consumerista foi omissivo e não tratou de forma suficiente o fenômeno da obsolescência programada e sobre sua repressão, e por isso as jurisprudências tem equiparado tal fenômeno ao vício oculto e estipulado o tempo de vida útil do bem como prazo decadencial da responsabilidade civil dos fornecedores.

Dessa forma, pode-se dizer que o desafio atual está relacionado a identificação do fenômeno da obsolescência programada, sua análise detalhada e seu enfrentamento enquanto risco aos direitos dos consumidores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor**: coleção esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 568 p.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

FERRAZ, Fábio Gabriel Lascoski *et al.* OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná, Paraná, p. 62-71, mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13716935/63079407/7.+OBSOLESC%C3%80NCIA+PROGRAMADA+E+O+DIREITO+DO+CONSUMIDOR.+F%C3%A1bio+Gabriel+Lascoski+Ferraz.+Recieri+de+Tarso+Zenardi.+Sayonara+Aparecida+Saukoski.pdf/d97d9ca8-2755-30bf-fb22-96d3bfb83126>. Acesso em: 30 maio 2024.

FIGUEIREDO, Gabriella Miranda. **A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA TECNOLÓGICA**. 2022. 48 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [file:///D:/Downloads/OBSOLECENCIA%20PROGRAMADA%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/OBSOLECENCIA%20PROGRAMADA%20(2).pdf). Acesso em: 30 maio 2024.

OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. **Obsolescência programada e a proteção do consumidor**: uma perspectiva jurídica nacional e comparada. 2019. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28233>. Acesso em: 31 maio 2024.

ROSSINI, V., & Naspolini Sanches, S. H. D. F. (2017). **OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E MEIO AMBIENTE: A GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**. *Revista De Direito E Sustentabilidade*, 3(1), 51–71. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2017.v3i1.2044>. Acesso em: 20 outubro 2024.

SILVA, Dênis Almeida Suruagy da. **A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DIANTE DO SISTEMA CONSUMERISTA BRASILEIRO**: da responsabilidade civil dos fornecedores aos horizontes para proteção dos consumidores. 2022. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/11710/1/A%20obsolesc%C3%aancia%20programada%20diante%20do%20sistema%20consumerista%20brasileiro_da%20responsabilidade%20civil%20dos%20fornecedores%20aos%20horizontes%20para%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20consumidores.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.